DELIBERAÇÃO AC00 - 1089/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16471/2013
PROTOCOLO	: 1448350
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal, como o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, inventário analítico de bens móveis, cópia dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais e cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, bem como está constatada impropriedade contábil entre o balanço financeiro e o extrato ou conciliação do banco.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Maracaju**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Celso Luiz da Silva Vargas**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **50 UFERMS**, pelo não encaminhamento do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, inventário analítico de bens móveis, cópia dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias, cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as

contas do exercício e impropriedade contábil entre o balanço financeiro e o extrato ou conciliação do banco, concedendo prazo de 60 dias, para que o ordenador de despesas comprove nos autos o cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da análise ANA-4ICE-15/2017, fls. 178/184, após diversas intimações aos interessados conforme expedientes de fls. 90/97, 127/129 e 150/151, e juntada de justificativas e documentos de fls. 99/126 e 153/172, concluiu que a prestação de contas anual não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria via parecer PAR-GACS LLRP-1756/2017, fls. 185/188, ratifica o parecer já exarado nos autos PAR-GACS LLRP-10542/2015, fls. 135/145, opinando pela irregularidade das contas anuais de gestão, recomendando que seja aplicada multa em razão da sua remessa intempestiva.

O Ministério Público de Contas, acompanhando a Auditoria emite novo parecer PAR - 2ª PRC-5546/2017, fls. 189/191, concluindo o que segue:

> "*Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Maracaju/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor Celso Luiz da Silva Vargas – Ex-Prefeito sejam julgadas como Contas Irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e que aplique multa na forma regimental diante da sonegação e omissão de documentos exigidos e pela infração da escrituração irregular contábil diante as inconsistências de saldos levantados com a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e suas alterações, com exceção das peças obrigatórias, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B (3 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 20 – inventário analítico de bens móveis; 22 – cópia dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades

orçamentárias; 23 – cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício).

Compulsando os autos vejo que assiste razão ao entendimento da Auditoria, sobre as irregularidades na prestação de contas, em razão da ausência das peças obrigatórias, uma vez que foi devidamente intimado o responsável para a regularização das contas.

Também, concordo com a impropriedade contábil entre o balanço financeiro e o extrato/conciliação do banco, sendo o saldo correto de disponibilidade financeira de R$ 843,70, e não de R$ 1.953,40.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE, os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE), sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito, inscrito no CPF sob n. 519.587.401-87, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II e VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e alterações, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B (não encaminhamento de documentos listados nos itens "3 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 20 – inventário analítico de bens móveis; 22 – cópia dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias; 23 – cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício); art. 103, da Lei 4.320/64 (impropriedade contábil entre o balanço financeiro e o extrato/conciliação do banco);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 (RITC/MS), sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. VAB/DSSM